

OS IMPACTOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL: UMA ANÁLISE DA TENSÃO ENTRE A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER E O DIREITO FUNDAMENTAL DO MENOR À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Julia Garbuio de Almeida¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo central analisar o conflito jurídico entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ocasionado pela tensão entre as medidas protetivas de urgência da referida Lei e o direito fundamental do menor à convivência familiar. Para tanto, será investigado em quais hipóteses o afastamento do agressor da mulher deve ou não ser estendido ao contato com os filhos, examinando, ainda, a importância desse vínculo afetivo para o desenvolvimento de menor. Por fim, busca-se analisar como os tribunais têm ponderado esses princípios conflitantes, com base no melhor interesse da criança e do adolescente e a necessidade de se proteger a mulher vítima de violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; convivência paterno-filial; melhor interesse da criança e do adolescente.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro é marcado, cada vez mais, por uma intensa dinâmica constitutiva e dissolutiva de vínculos conjugais. Segundo dados do IBGE, no ano de 2024 foram registrados 948.925 casamentos no Brasil², evidenciando que o casamento e a construção de núcleos familiares permanecem sendo pontos centrais da organização social do país. Por outro lado, o volume de rupturas familiares também se mostrou extremamente expressivo, sendo registrados no ano de 2024, ao todo, 350.407 divórcios judiciais e 77.894 divórcios extrajudiciais³.

¹ Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

² IBGE. **Estatística do Registro Civil 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

³ IBGE, 2025.

Tais estatísticas refletem não apenas a relativização e a mutabilidade dos afetos, mas, também, a necessidade da implementação de mecanismos jurídicos capazes de gerir as consequências dessas separações, especialmente quando há menores de idade envolvidos na relação.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas transformações, principalmente no que tange à compreensão do ideal de autoridade parental. O denominado “pátrio poder”, fundamentado em uma estrutura vertical e patriarcal, foi substituído pelo conceito de autoridade parental, que se caracteriza pela horizontalidade, pelo afeto e, principalmente, pelo compartilhamento das responsabilidades referentes aos filhos. É nesse contexto que surge o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, o qual assume o importante papel de nortear as relações familiares e interpessoais, garantindo à criança a condição de sujeito de direitos.

Paralelamente à evolução desse conceito, consolidou-se no Brasil um novo sistema de proteção à mulher, fundamentado pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual tem como principal objetivo prevenir a violência doméstica e familiar em suas diversas formas, além de punir de modo mais específico aqueles que a pratiquem. Dentre os instrumentos mais eficazes para atingir esse objetivo estão as medidas protetivas de urgência, medidas essas que possuem natureza cautelar e visam interromper o ciclo de violência doméstica de forma imediata, afastando o agressor da mulher o mais brevemente possível.

O problema central desta pesquisa reside, portanto, na tensão jurídica e psicossocial que surge na intersecção entre esses dois conceitos, o direito à convivência familiar e o sistema de proteção à mulher. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, inciso IV, permite expressamente que o magistrado que constate violência doméstica determine a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; [...].⁴

Entretanto, embora tal medida tenha como objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, bem como de seus filhos, a sua aplicação,

⁴ BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 7 ago. 2006.

muitas vezes, ocorre *inaudita altera parte*, sem garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do suposto agressor, o que pode gerar afastamentos prolongados entre pais e filhos e, consequentemente, traumas psicossociais a ambos. Surge, assim, um grande questionamento acerca das consequências e implicações dessas medidas protetivas no cerceamento da convivência paterno-filial, especialmente nos casos em que não for comprovada qualquer tipo de relação entre a violência e os filhos.

Esse debate torna-se ainda mais necessário diante das recentes atualizações legislativas, especialmente com a Lei nº 14.713/2023, que alterou o Código Civil a fim de estabelecer a violência doméstica e familiar como causa impeditiva para o exercício da guarda compartilhada, sendo, portanto, nesses casos, a guarda unilateral a regra. O problema dessa alteração reside na possibilidade da utilização de denúncias de violência doméstica como uma estratégia processual em litígios de guarda, o que acarreta o fenômeno da alienação parental, e, consequentemente, no enfraquecimento injustificado dos laços parentais.

Esse cenário evidencia a necessidade de se distinguir a conjugalidade da parentalidade, evitando, assim, que o fracasso da relação amorosa do casal automaticamente implique no rompimento dos laços e da convivência parentais. É imperativo, para isso, que o sistema de justiça desenvolva critérios técnicos e interdisciplinares para identificar quando o afastamento é uma medida de fato necessária.

Diante desse contexto, o presente trabalho se propõe a analisar de forma crítica como o ordenamento jurídico brasileiro tem ponderado esses conceitos conflitantes e quais os possíveis impactos de um afastamento injustificado aos menores. Para melhor elucidar essa investigação, buscará, também, compreender se as soluções construídas pelo Judiciário até a presente data conseguem equilibrar esses valores e direitos, ou se o sistema carece de uma maior interação entre as esferas criminal e cível, capazes de evitar prejuízos psicossociais aos envolvidos.

Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo e investigativo. A investigação partirá da análise bibliográfica da legislação pertinente, da doutrina especializada e de casos paradigmáticos, especialmente de acórdãos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de oferecer uma maior reflexão acerca dos impactos das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na convivência parental.

A estrutura do trabalho será dividida em quatro capítulos principais, os quais abordarão, nessa ordem, o sistema de proteção à mulher e as medidas protetivas de urgência, o direito fundamental do menor à convivência parental, as consequências e implicações ocasionadas pela

tensão entre os dois conceitos e, por fim, uma análise de casos jurisprudenciais do ordenamento jurídico brasileiro.

2. O SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À MULHER: A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO E O ADVENTO DA LEI Nº 11.340/2006

De início, cabe destacar que o advento da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, não representa apenas um marco legislativo, mas sim o resultado de uma longa trajetória de luta pelos direitos básicos das mulheres no Brasil. A implementação da referida legislação é um ponto central da transição de uma cultura de invisibilidade da violência doméstica e familiar para um sistema que, de fato, possui uma proteção mais ativa às mulheres.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro era caracterizado por uma grande omissão por parte do Estado e da população em geral, onde as questões familiares eram tratadas como questões de menor potencial ofensivo, e muitas vezes resolvidas com a aplicação de penas pecuniárias ou pagamentos de cestas básicas. Sob a justificativa do famoso ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, o ciclo de violência doméstica e familiar era extremamente perpetuado no país, marcado, principalmente, pela impunidade dos agressores.

Nesse contexto de descaso e impunidade ocorreu o emblemático caso Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira que, no ano de 1983, foi vítima de duas tentativas de feminicídio, realizadas por parte do seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, Marco Antônio, forjando um assalto, deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, tiro esse que a deixou paraplégica. Após meses de cirurgias e tratamentos, Maria da Penha saiu do hospital e retornou a sua casa, oportunidade em que Marco Antônio a manteve em cárcere privado e efetuou uma nova tentativa de feminicídio ao tentar eletrocutá-la durante o banho.

Diante dos atentados sofridos, Maria da Penha, amparada por sua família e amigos, ingressou na justiça, requerendo o seu afastamento legal da residência, bem como a punição do referido agressor. Ocorre que o primeiro julgamento aconteceu apenas em 1991, oito anos após o crime, ocasião em que Marco Antônio foi sentenciado a 15 anos de reclusão, mas permaneceu em liberdade, sob a justificativa de que os recursos da defesa estariam sendo analisados. O

segundo julgamento ocorreu apenas no ano de 1996, oportunidade em que a sentença foi reformada e o réu condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Mas, novamente, sob a alegação de irregularidades processuais, a sentença não foi devidamente cumprida.

Diante da morosidade e ineficiência do Estado brasileiro em condenar o agressor, o caso ganhou repercussão e foi levado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH)⁵. Foi no ano de 2001, após permanecer omissa durante todo o processo, que o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, recomendando, assim, a criação de mecanismos legais eficazes para coibir tais práticas⁶.

Surge, nesse contexto, a necessidade de se estruturar uma norma que não apenas punisse os agressores, mas que, também, oferecesse uma rede de proteção integral às vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, após muito debate entre o Legislativo, o Executivo e a sociedade, desenvolveu-se, no ano de 2004, o Projeto de Lei nº 4.559/04 da Câmara dos Deputados, que, posteriormente, culminaria na Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 7 de agosto de 2006.

Com o objetivo de romper com a ideia de que a violência doméstica deveria ser tratada como uma questão de menor potencial ofensivo, proibiu-se a aplicação de penas alternativas para esses crimes, priorizando a proteção da integridade física, psíquica e patrimonial da mulher. A Lei Maria da Penha consolidou-se, assim, como um instrumento de implementação de políticas públicas, prevendo a criação de Juizados Especializados, bem como de um processo mais rigoroso com os réus, visando, assim, prevenir a violência doméstica e familiar em suas diversas formas.

2.2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Além de tipificar a violência doméstica e adotar providências contra sua ocorrência, em seus dispositivos legais, a Lei Maria da Penha prevê, entre seus artigos 18 e 24-A, medidas preventivas e protetivas em favor da mulher vítima de agressão. Tais medidas representam uma resposta imediata do Estado ao iminente risco sofrido pelas mulheres, visando, assim,

⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: IMP, 2023.

⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051**, Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001.

interromper a referida violência e salvaguardar a vida das vítimas. Diferentemente das cautelares tradicionais, previstas no Código de Processo Penal, que visam garantir a eficácia do processo ou de uma futura pena, as medidas protetivas têm como objetivo principal a proteção do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana.

Conforme coloca o douto Promotor de Justiça Fausto Rodrigues de Lima “o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que as favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”⁷.

O Tema 1249 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “as medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal”⁸. De tal entendimento depreende-se que as medidas protetivas não possuem prazo de validade rígido, devendo perdurar enquanto o risco à vítima persistir.

Importante ressaltar, ainda, que, dada a necessidade de celeridade processual, após recebido o pedido, o magistrado deve decidir dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo conceder a medida *inaudita altera parte*, ou seja, sem ouvir o suposto agressor previamente. Tal flexibilização do contraditório se justifica pela urgência da medida, fundamentada nos princípios do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, especialmente pelo fato da violência doméstica ocorrer dentro do lar familiar, e na maior parte das vezes longe da presença de testemunhas ou da possibilidade de formulação de conteúdo probatório imediato.

As denominadas “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor” estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha e incluem em seu rol exemplificativo diversas medidas que objetivam cessar a referida violência. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

⁷ LIMA apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 175.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1249**. Brasília, DF, 2025.

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)⁹

É no inciso IV do referido artigo que a Lei Maria da Penha se interliga com o Direito de Família. Isso porque, embora sejam prolatadas, em sua grande maioria, em juízos criminais, decisões envolvendo essa obrigação geram efeitos cíveis imediatos, impactando no exercício do poder familiar e no direito à convivência paterno-filial.

A recente Lei nº 14.713/2023 reforçou a força dessa medida, estabelecendo que o risco de violência doméstica é causa impeditiva para a guarda compartilhada, impondo a guarda unilateral como regra nestes casos. Do ponto de vista jurídico, isso significa que as medidas protetivas atuam, agora, como um pressuposto legal para a definição de regimes de convivência. Isso, na prática, exigiria que o juiz de família e o juiz criminal atuassem de forma integrada para assegurar que a proteção da mulher não anule o melhor interesse do menor.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

3.1. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no artigo 226, da Constituição Federal de 1988, a família como base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção por parte do Estado. A fim de complementar o referido dispositivo, o artigo 227, do mesmo regulamento legal, estabelece o Princípio da Proteção Integral, determinando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à liberdade e, primordialmente, à convivência familiar. Vejamos:

⁹ BRASIL, Lei 11.340, 2006.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰

O referido artigo prevê a convivência familiar como sendo um direito fundamental do menor, direito esse que deve, necessariamente, ser garantido pela família, pela sociedade e pelo Estado. Rolf Madaleno define tal direito da seguinte forma:

O direito de visitas, como era chamado no passado, já foi considerado como uma prerrogativa reconhecida aos ascendentes de receberem seus descendentes menores confiados à guarda de um dos pais ou terceiros, sendo evidente pelo princípio “dos melhores interesses da criança”, tratar-se de um direito de os filhos manterem rotineira comunicação com ambos os pais, atribuindo a atual redação legal o dever do ascendente que não está com a guarda de supervisionar os interesses da prole¹¹.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirma a prioridade evidenciada pela Constituição Federal. Em seu artigo 19, a Lei nº 8.069/1990 impõe que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família”¹², colocando tal direito, portanto, como um direito inerente ao desenvolvimento do menor.

Para complementar tal entendimento, o Código Civil reforçou essa proteção ao conceituar o poder familiar como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com o objetivo de garantir a assistência material, moral e educacional dos filhos menores de 18 anos. Em seu artigo 1.632, garante, inclusive, que a separação ou o divórcio dos genitores não extinga ou diminua esses direitos e deveres, e, conseqüentemente, os vínculos de parentalidade.

Desse modo, verifica-se que o direito de convivência, previsto no artigo 1.589 do Código Civil, não é apenas uma prerrogativa do pai ou da mãe de visitar o menor, mas sim um direito fundamental da própria criança de manter vínculos afetivos com ambos os genitores. Nesse sentido, leciona a doutrinadora civilista Maria Berenice Dias:

A convivência familiar é uma necessidade essencial do ser humano em desenvolvimento. O direito de visitação, mais do que um direito do pai ou da mãe, é um direito do próprio filho de conviver com o genitor com quem não

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 446.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 13 jul. 1990.

reside, permitindo a manutenção dos laços de afeto indispensáveis à sua estruturação psíquica¹³.

Assim, a convivência familiar deixa de ser um simples direito de visita dos pais para ser um verdadeiro dever, focado nas necessidades do menor, devendo, portanto, ser tratado como uma vertente indispensável do princípio do poder familiar e da solidariedade entre os genitores.

3.2. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, atua como um norteador do Direito de Família, determinando que, em situações de conflito, os interesses e a harmonia da criança devem ser postos em patamar de igualdade ou superioridade aos desejos dos adultos. Desse modo, tal princípio impõe que as decisões judiciais devem priorizar sempre a solução que confira a máxima proteção e o menor prejuízo ao desenvolvimento físico, mental, moral e social do menor.

Com a implementação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, o antigo pátrio poder, de estrutura vertical e autoritária, é abandonado, assumindo importante papel o atual conceito de autoridade parental, que é horizontal e baseada no afeto e na colaboração familiar. Nesse contexto, a criança começa a ocupar uma posição central no núcleo familiar, devendo ser objeto de intenso cuidado e proteção.

A aplicação desse princípio é essencial e exige do julgador a minuciosa análise e avaliação do caso concreto. Nas disputas judiciais, as crianças e adolescentes são marcadas pela sua vulnerabilidade frente às demais partes, daí a necessidade do menor ser ouvido e ter a sua opinião considerada pelo magistrado, desde que as suas vontades e desejos sejam analisadas de acordo com a sua idade e maturidade. Acerca desse tema, Rolf Madaleno leciona o seguinte:

[...] tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado.¹⁴

Assim, verifica-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser utilizado pelo Direito de Família e pelos magistrados como um pilar para os litígios

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 452.

¹⁴ MADALENO, 2025, p. 468.

envolvendo menores. Desse modo, ao avaliar o caso concreto, o Judiciário não deve se pautar pela satisfação dos desejos do pai ou da mãe, mas sim pela verificação do cenário que melhor preservará a integridade física e psíquica da criança envolvida.

Coadunando com tal ideia, Rolf Madaleno ensina que tal princípio é indispensável, devendo prevalecer sobre outros direitos materiais. Vejamos:

Efetivamente, não há como antepor um direito material ao princípio preservado pela legislação brasileira de respeito aos melhores interesses do menor e cuja função fundamental é a preservação psicológica e emocional da prole, valores supremos, vinculados à hígida formação mental do filho.¹⁵

3.3. A LEI Nº 14.713/2023 E A ALTERAÇÃO DOS REGIMES DE GUARDA E CONVIVÊNCIA

Com a promulgação da Lei nº 14.713/2023, datada de 30 de outubro de 2023, o cenário jurídico da guarda compartilhada sofreu uma profunda alteração. O referido dispositivo legal surge com o objetivo de alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil, a fim de implementar a violência doméstica como causa impeditiva da guarda compartilhada.

Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.¹⁶

Antes dessa inovação legislativa, a jurisprudência majoritária vinha aplicando a guarda compartilhada de forma quase compulsória, sob o argumento de que o litígio entre os pais, por si só, não seria motivo suficiente para a fixação da guarda unilateral. Contudo, a referida Lei inverteu, em partes, essa lógica, priorizando a segurança da vítima de violência doméstica e dos menores. Assim, agora, o novo texto do artigo 1.584, §2º, do Código Civil, determina que, havendo elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência, o juiz deve conceder a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.

Sendo assim, agora, o magistrado passa a ter o dever de, antes de fixar o regime de guarda, indagar às partes acerca de uma possível ocorrência de violência doméstica. Se constatada a ocorrência ou o risco iminente de violência doméstica, a guarda compartilhada deve ser descartada, concedendo-se a guarda unilateral ao genitor não agressor. O objetivo

¹⁵ MADALENO, 2025, p. 451.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 30 out. 2023.

central dessa nova medida é evitar que a criança seja exposta a ambientes de hostilidade e garantir a segurança da vítima, não a obrigando a manter contatos frequentes com o agressor para decidir sobre a rotina dos filhos.

Apesar de a Lei nº 14.713/2023 expressamente alterar apenas o regime de guarda compartilhada, essa mudança impacta diretamente no regime de convivência. Isso porque, ao afastar a guarda compartilhada nessas circunstâncias, o legislador, de algum modo, reconhece que não há a possibilidade de qualquer tipo de contato entre a vítima e o agressor, o que poderia impedir também o exercício do regime de convivência.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência advertem que a concessão da guarda unilateral à mãe, concedida em decorrência da Lei nº 14.713/2023, não deve, automaticamente, significar, a extinção do direito de visitação do pai. Tal direito só deve ser cerceado quando o magistrado entender que existem provas inequívocas de que o contato com o genitor representa um risco direto à integridade do próprio filho. Conforme ensina Rafael Calmon “o juiz deve atuar com prudência, exigindo fundamento técnico e contexto factual consistente, sob pena de transformar a medida de proteção em ferramenta de exclusão parental injustificada”¹⁷.

3.4. A IMPORTÂNCIA DA FIGURA PATERNA

É importante ressaltar que a presença ativa da figura paterna possui extrema importância para o melhor desenvolvimento do infante. Rompendo com o antigo modelo do pai puramente provedor econômico, a paternidade contemporânea é fundamentada no afeto, no cuidado cotidiano e na alteridade, permitindo que o infante compreenda os limites do mundo externo e desenvolva sua autonomia própria. Sobre a relevância desse vínculo paterno-filial, Belmiro Pedro Welter leciona o seguinte:

A figura paterna atua como um polo de referência essencial para o corte simbiótico entre a mãe e a criança, auxiliando o filho na sua inserção social e na diferenciação do seu eu. O esvaziamento da função paterna por decisões judiciais puramente formais agrava o sofrimento da criança na separação dos pais.¹⁸

Tendo em vista que a figura paterna é essencial para a formação da identidade do infante, bem como para o seu equilíbrio socioemocional, o afastamento prolongado, sem uma

¹⁷ CALMON, Rafael; WAQUIM, Ana Paula. **Medidas protetivas e guarda de filhos**: a aplicação do art. 699-A do CPC nas ações de família. Brasília: JusPodivm, 2024, p. 08.

¹⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Bidimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 112.

justificativa plausível, pode acarretar a fragilização do vínculo paterno-filial, e, consequentemente, em diversos impactos negativos para o menor.

A doutrina aponta que crianças que ficam longos períodos sem contato com o pai podem passar a demonstrar medo do genitor, muitas vezes influenciadas, também, por relatos negativos por parte da mãe ou pelo próprio clima de litígio, o que compromete de forma abrupta a sua saúde mental. Tal afastamento pode desencadear, ainda, uma sensação de desamparo no menor, gerando sentimentos de rejeição, baixa autoestima, queda no rendimento escolar e dificuldades de socialização. Daí a necessidade de se diferenciar a conjugalidade da parentalidade, vez que o fato de um indivíduo ter sido um mau parceiro para a sua mulher não significa, necessariamente, que ele seja um mau pai ou ofereça qualquer tipo de risco ao menor.

Assim, verifica-se que a preservação da convivência paterno-filial deve ser, de modo geral, buscada pelo Judiciário, preservando, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente, e evitando, portanto, consequências negativas ao devido desenvolvimento do menor.

4. A REAL TENSÃO ENTRE AS MEDIDAS PROTETIVAS E O REGIME DE VISITAS

4.1. O CONFLITO NORMATIVO E O IMPACTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL

A implementação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro impactou de forma drástica o Direito de Família do país. Isso porque, se por um lado esse sistema busca a interrupção imediata do ciclo de violência doméstica contra a mulher, por outro, a sua celeridade e falta de critérios analíticos podem gerar um impacto severo no direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar.

O conflito normativo entre esses diplomas é claro. A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, inciso IV, autoriza expressamente a "restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores" como forma de garantir a segurança da ofendida. Enquanto isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, e a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõem ao Estado o dever de assegurar à criança o direito à convivência familiar. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁹

Além disso, as medidas de afastamento do lar e de proibição de aproximação e contato com a ofendida, previstas no artigo 22, incisos II e III, frequentemente acarretam, por si só, o impedimento do convívio paterno-filial, mesmo quando a decisão judicial não suspende formalmente as visitas. Essa suspensão das visitas ocorre porque, quando o magistrado fixa uma distância mínima que o suposto agressor deve manter em relação à mãe, o genitor fica inviabilizado de realizar a logística de buscar e devolver o menor na residência materna. Nesse contexto, na ausência de canais de comunicação intermediários ou de terceiros que possam mediar essa entrega, a convivência entre pai e filho sofre uma interrupção abrupta e por prazo indeterminado.

Essa suspensão fática contrapõe-se diretamente às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece, em seu artigo 19, como regra o direito do menor de ser criado e educado no seio familiar, além de reforçar, em seu artigo 4º, o dever de assegurar a efetivação dos direitos referentes à convivência comunitária e familiar.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.²⁰

A convivência familiar é imposta e reforçada pelo ordenamento jurídico por ser essencial ao desenvolvimento do menor, de modo que o afastamento de um genitor, motivado exclusivamente pelo conflito conjugal, pode gerar severas consequências psicológicas ao menor, o qual se vê repentinamente privado da referência paterna. A manutenção desse afastamento por longos períodos, sem uma avaliação técnica, pode causar a fragilização ou até a extinção desse vínculo afetivo.

Daí a necessidade da realização de uma análise pormenorizada por parte do juiz criminal, que, ao aplicar a medida protetiva, não pode fechar os olhos para a realidade da prole, devendo modular os efeitos da decisão para resguardar os direitos do menor. Reforçando essa necessidade de ponderação, a X Jornada de Direito Civil, realizada no presente ano de 2026,

¹⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

²⁰ BRASIL, **Lei nº 8.069**, 1990.

aprovou o Enunciado 718, consolidando que “a existência de medida protetiva não afasta, por si só, a aplicação da guarda compartilhada do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, sendo necessária a verificação, no caso concreto, de elementos que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”.

4.2. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O RISCO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma das grandes problemáticas entre a Lei Maria da Penha e o Direito de Família reside na constatação de que, muitas vezes, instrumentos concebidos para a proteção de vulneráveis são desviados da sua finalidade original, e utilizados para outros fins. A instrumentalização processual ocorre quando a medida protetiva é utilizada não para cessar um risco real de violência doméstica, mas sim como uma ferramenta estratégica em litígios de guarda, com o objetivo de obter vantagens processuais ou o afastamento imediato do menor do outro genitor.

Embora a Lei nº 11.340/2006 e as suas medidas protetivas de urgência sejam instrumentos necessários e inquestionáveis, a prática forense revela cenários em que a alegação de violência doméstica é utilizada de forma puramente estratégica em meio a disputas de guarda ou partilha de bens, principalmente. Nesses casos, o pedido de medida protetiva desvia-se totalmente da sua finalidade de proteger uma mulher em situação de vulnerabilidade e risco iminente, e passa a funcionar como um atalho processual para afastar o genitor do convívio com os filhos, criando-se uma barreira quase imediata entre as partes.

A concessão das medidas protetivas *inaudita altera parte*, sem a oitiva prévia do acusado, mostra-se extremamente necessária, diante da necessidade de cessar o mais breve possível a violência doméstica. Entretanto, inevitavelmente, facilitam a desvirtuação do objetivo principal dessas medidas, facilitando a concessão da guarda unilateral e a interrupção da convivência com o genitor.

Nesses casos, as medidas protetivas são utilizadas de modo errôneo e funcionam, basicamente, como um catalisador para a prática de atos de alienação parental, definida por Jorge Trindade como o ato de “programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante”²¹.

²¹ TRINDADE apud MADALENO, 2025, p. 460.

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua Lei nº 12.318/2010, proíbe, de forma expressa, a prática de qualquer ato de alienação parental, e a define da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²²

O uso indevido dessas medidas protetivas pode configurar abuso de direito e litigância de má-fé, além de poder dar ensejo à reparação de danos morais na esfera cível ou, até mesmo, criminal. Entretanto, o maior afetado por essa instrumentalização das medidas protetivas é a própria criança ou adolescente, que possui seu direito fundamental à convivência familiar violado, e, de forma inevitável, é afastado do seu genitor. Vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.²³

Quando a genitora utiliza essa falsa narrativa de violência doméstica, única e exclusivamente com a finalidade de obstruir o contato do filho com o pai, ela não apenas descumpre seus deveres parentais, mas submete o menor a um conflito interno, que prejudica, de forma abrupta, seu desenvolvimento psicossocial. Acerca dos impactos da alienação parental e do afastamento injustificado do genitor, especialmente logo após a separação, Rolf Madaleno leciona o seguinte:

É fundamental para a prole existir um elo de cooperação entre seus pais, porque assim são capazes de aceitar e compreender o rompimento da relação conjugal. Os filhos são preservados quando não estão sendo usados como instrumento de máxima vingança dos pais. Adultos corrompem covardemente a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam da Alienação Parental (AP), regulada no Brasil através da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.²⁴

4.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS PRÁTICOS

Após apresentados os principais conceitos envolvendo as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, bem como aqueles referentes à convivência parental, tem-se como objetivo a análise de julgados que envolvam a interseção entre esses dois temas, a fim de

²² BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 27 ago. 2010.

²³ BRASIL, Lei nº 12.318, 2010.

²⁴ MADALENO, 2025, p. 459.

melhor elucidar o tratamento conferido pelos Tribunais na difícil decisão de se ponderar a necessidade de se proteger a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, enquanto resguardado o direito fundamental do menor à convivência familiar. Para tanto, para localizar os julgados a seguir foram inseridos os seguintes comandos nos sites dos Tribunais (TJGO, TJMG e TJDF): medida protetiva; Lei Maria da Penha; convivência familiar (ou convivência parental).

4.3.1. TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO (5456495-24.2019.8.09.0000)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS. CRIANÇA DE TENRA IDADE. VISITAS ASSISTIDAS DO GENITOR AO FILHO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Embora conste dos autos que o agravado responde a processos criminais e a genitora possui medidas protetivas em seu favor e de seus familiares e testemunhas, o direito de visitação do pai à criança, menor de tenra idade e totalmente dependente dos adultos, deve ser resguardado, em benefício e interesse do próprio filho, que não pode ser afastado do convívio com os pais, o que é essencial para o seu desenvolvimento.
2. Diante da necessidade de convivência da criança com o pai e com a mãe e havendo restrições da aproximação entre os genitores, a conduta mais prudente a ser adotada é que a mãe não esteja presente em sua casa e indique uma pessoa de sua confiança para estar com a criança e seu pai durante a visita aos sábados, no horário de 09 às 12 horas, o que fortalecerá o convívio entre pai e filho.
3. O artigo 227 da Constituição Federal dispõe, dentre outros deveres da família, da sociedade e do Estado, assegurar a convivência familiar à criança, ao adolescente e ao jovem, ressaltando a teoria da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO²⁵.

No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adotou uma solução intermediária entre as partes, buscando, assim, preservar o vínculo afetivo entre o genitor e o menor, sem a necessidade de se colocar a genitora em risco.

Apesar do genitor responder a processos criminais e de possuir medidas protetivas em seu desfavor, pugnadas pela genitora do menor, o Tribunal de Justiça optou por resguardar o direito de visitas do genitor ao menor, fundamentado no artigo 227, da Constituição Federal. No entanto, diante da existência da referida medida protetiva, o Tribunal impôs que o direito

²⁵ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5456495-24.2019.8.09.0000**. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Julgado em: 05 fev. 2020.

de convivência seria realizado por meio das chamadas visitas assistidas, intermediadas por um terceiro alheio a essa relação.

Desse modo, tornou-se possível assegurar ao menor o seu direito à convivência familiar, essencial ao seu desenvolvimento, sem a necessidade de contato entre os seus genitores, visando, assim, garantir a segurança da sua genitora, vítima de violência doméstica.

4.3.2. TJMG – AGRAVO DE INSTRUMENTO (1.0000.21.018702-7/001)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA - GUARDA UNILATERAL - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL - REGIME DE VISITAS - MEDIDA PROTETIVA A FAVOR DA MÃE - NECESSIDADE DE TERCEIRO PARA BUSCAR E TRAZER A INFANTE - DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nas ações que tratam da guarda e do regime de visitação de menor, o magistrado deve observar, primordialmente, o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral.

- Havendo circunstância excepcional, como medida protetiva da mãe contra o pai, deve ser desaconselhada a guarda em sua modalidade compartilhada, não obstante seja a regra do ordenamento jurídico pátrio.

- Inexistindo determinação de restrição ou suspensão de visitas à criança por parte da autoridade criminal competente, não havendo qualquer menção nos autos de violência praticada pelo genitor contra a menor, bem como ausente abalo emocional nos laços que ligam pai e filha, deve ser mantido o direito às visitas.

- Em que pese mostrar-se necessária a intermediação de terceira pessoa para buscar a infante na casa materna e trazê-la de volta ao término da visita, inexistindo elemento desabonador, a convivência paterno-filial não deve ser integralmente assistida.²⁶

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o presente caso, reformou parcialmente a sentença da 1ª instância, com o objetivo de manter o direito de visitas do genitor ao menor, baseado, principalmente, no melhor interesse da criança e no princípio da proteção integral.

Inicialmente, o Tribunal de Justiça do referido Estado indicou que, diante da existência da medida protetiva entre os genitores, a guarda compartilhada seria desaconselhada. Por outro lado, observou que, embora a genitora tivesse uma medida protetiva em desfavor do genitor,

²⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.018702-7/001 (0187035-37.2021.8.13.0000)**. Relator: Des. Maurício Soares. Julgado em: 06 ago. 2021.

inexistia qualquer determinação de restrição de visitas na esfera criminal, tampouco qualquer menção de violência do genitor contra o menor.

Assim, analisando o caso concreto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que as visitas deveriam ser mantidas, desde que intermediadas por uma terceira pessoa, responsável apenas por buscar e trazer a criança na residência materna, sendo desnecessária a visitação assistida por todo o período de convivência.

4.3.3. TJDF - APELAÇÃO CÍVEL (0710674-66.2024.8.07.0007)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL MATERNA. SUSPENSÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA DO GENITOR. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação proposta por V. A. L. contra P. A. S. D. L. para fixar guarda unilateral do filho menor (11 anos de idade), com suspensão do regime de convivência paterna, diante de histórico de violência doméstica, instabilidade familiar e dificuldades de diálogo.
2. Sentença de procedência que atribuiu guarda unilateral à genitora e suspendeu o direito de visitas do genitor, fixando honorários sucumbenciais.
3. O réu interpõe apelação, por meio da Curadoria Especial, alegando ausência de provas de exposição do filho a ato sexual, inexistência de comprovação de uso de drogas ou álcool na presença da criança, ausência de risco ao menor e reconhecida importância da convivência paterna, pugnando pelo restabelecimento das visitas.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se a suspensão do regime de convivência paterna deve ser afastada ou preservada, à luz do melhor interesse da criança.

III. Razões de decidir

5. A alegada exposição da criança a ato sexual não se comprovou documentalmente, mas o relato materno se mostra verossímil quando analisado conjuntamente com o histórico de violência, com a reiterada ausência de cooperação parental e com a instabilidade familiar reconhecida em avaliação técnica.
6. O apelante demonstrou desídia no exercício da parentalidade ao permanecer inerte nos autos, dificultar sua própria localização — com sete tentativas frustradas de citação — e não oferecer meios de contato para tratativas sobre visitas. A ausência de manifestação sobre regime alternativo de convivência evidencia falta de compromisso parental.
7. A manifestação do Ministério Público corrobora a necessidade da suspensão da convivência, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, destacando o risco decorrente das medidas protetivas vigentes e do fato de que não se conhece a localização do requerido, circunstância que inviabiliza qualquer forma de fiscalização adequada do exercício da convivência paterna.

IV. Dispositivo

8. Negou-se provimento ao apelo do réu.²⁷

Diferentemente dos casos anteriores, na presente decisão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu pela manutenção da guarda unilateral materna, bem como pela suspensão do regime de convivência.

O processo em questão foi proposto pela genitora do menor, com o objetivo de fixar a guarda unilateral em seu favor, além de suspender a convivência paterna, diante do histórico de violência doméstica praticada pelo genitor. A sentença em primeira instância foi julgada procedente. Entretanto, irresignado, o genitor interpôs recurso de apelação, pugnando pelo restabelecimento das visitas.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça analisou o histórico de violência doméstica e a desídia do genitor, ao dificultar a sua localização e não fornecer meios de contato para realizar as tratativas acerca das visitas.

Assim, concluindo que o genitor não possui qualquer compromisso com a sua parentalidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios optou por negar provimento ao recurso, vez que a suspensão da convivência melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança.

4.3.4. TJMG – AGRAVO DE INSTRUMENTO (4009957-80.2024.8.13.0000)

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO PARA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PRATICADA PELO GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGIME DE VISITAS CONDICIONADO À ANUÊNCIA DO INFANTE. NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que alterou a guarda de compartilhada para unilateral em favor da genitora, condicionando o regime de visitas à anuência da criança. O agravante, genitor do menor, pleiteia a manutenção da guarda compartilhada e a regulamentação do direito de visitas sem restrições, alegando ausência de motivos para a modificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração da guarda para unilateral atende ao melhor interesse da criança diante dos indícios de violência praticada pelo genitor; e (ii) estabelecer se a fixação do regime de

²⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). **Apelação Cível nº 0710674-66.2024.8.07.0007 (Acórdão nº 2108539)**. Relator: Des. Sérgio Rocha. Julgado em: 25 mar. 2026.

visitas condicionada à anuência do menor está devidamente fundamentada e amparada no ordenamento jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio do melhor interesse da criança deve nortear as decisões relativas à guarda e ao regime de visitas, conforme preceituado no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A guarda unilateral pode ser deferida quando a guarda compartilhada não for viável ou quando houver elementos que indiquem risco ao bem-estar do menor, nos termos do art. 1.584 do Código Civil.

5. Os laudos psicológicos e os demais documentos constantes nos autos evidenciam um vínculo fragilizado entre pai e filho, além de relatar episódios de agressão e medo por parte do menor, justificando a alteração da guarda para o modelo unilateral em favor da genitora.

6. A decisão agravada não suprimiu o direito de convivência do genitor com o filho, apenas condicionou as visitas à anuência da criança, medida que se justifica diante do relato de violência e da recomendação técnica da equipe psicológica.

7. A questão da guarda e do regime de visitas não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, especialmente após a realização do Estudo Social e da avaliação psicológica dos genitores e do menor.

8. Diante das peculiaridades do caso concreto e da necessidade de maior instrução probatória, prudente a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer nas decisões sobre guarda e visitas, podendo a guarda unilateral ser deferida quando a guarda compartilhada se mostrar inviável ou prejudicial ao menor.

2. O regime de visitas pode ser condicionado à anuência da criança quando houver indícios de violência ou impacto negativo em sua saúde mental, desde que embasado em laudos técnicos e na recomendação de profissionais especializados.

3. A guarda e o regime de visitas não fazem coisa julgada material, podendo ser revistos a qualquer tempo diante de novas provas que indiquem mudança nas condições que fundamentaram a decisão.²⁸

A presente ementa diz respeito a um agravo de instrumento, interposto pelo genitor do menor, contra a decisão que alterou a guarda compartilhada para guarda unilateral, em favor da genitora, além de submeter as visitas à anuência do menor. Não satisfeito, o genitor interpôs o referido recurso, com o objetivo de reverter a decisão da primeira instância.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou o caso concreto, especialmente diante dos indícios de violência doméstica praticada pelo genitor. Amparado, principalmente, pelos laudos psicológicos do menor, o Tribunal de Justiça entendeu que o vínculo entre o menor e o seu genitor era frágil, e que o menor apresentava evidente medo do genitor. Diante disso, com

²⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.400994-0/001 (4009957-80.2024.8.13.0000)**. Relatora: Des. Alice Birchall. Julgado em: 20 fev. 2025.

base no princípio do melhor interesse da criança, no artigo 227, da Constituição Federal, e nos artigos 3º e 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso foi desprovido e a decisão de primeira instância mantida.

Assim, a decisão de segunda instância manteve a guarda unilateral em favor da genitora, bem como o regime de convivência condicionado à anuência do menor. O Tribunal de Justiça ressaltou, entretanto, que a guarda e a convivência familiar não são direitos absolutos, e podem ser revisados a qualquer tempo, desde que moldados de acordo com o melhor interesse da criança.

4.3.5. TJMG - APELAÇÃO CÍVEL (5005348-42.2023.8.13.0042)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES E ESTENDIDAS AO MENOR. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO INFANTE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar, consagrado na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, somente pode ser restringido ou suspenso quando restar inequivocamente demonstrado que a convivência com o genitor acarreta risco à sua integridade física ou psicológica.

Demonstrada, pelo acervo probatório e pela existência de medidas protetivas vigentes estendidas ao próprio filho, a notória ausência de condições emocionais e psicológicas do genitor para exercer a convivência de forma segura, a suspensão das visitas é medida que se impõe, atendendo-se ao princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Não havendo comprovação nos autos de que o genitor, que possui histórico de agressividade e uso abusivo de substâncias, iniciou tratamento efetivo para a superação de sua condição de risco, deve ser mantida a suspensão do regime de convivência paterna, conforme determinado na sentença.²⁹

No caso em tela, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença da primeira instância, que suspendia a convivência paterno-filial, devido ao elevado risco à integridade física e psicológica do menor.

Inicialmente, o Tribunal de Justiça aponta que o direito à convivência familiar, por se tratar de um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal, só pode ser restringido ou suspenso em casos excepcionais, em que reste demonstrada que a convivência pode acarretar

²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Núcleo de Justiça 4.0 - Cível). **Apelação Cível nº 5005348-42.2023.8.13.0042**. Relator: Des. Élio Batista de Almeida. Julgado em: 17 nov. 2025.

risco ao menor. Entretanto, em pormenorizada análise do caso concreto, restou constatada que as medidas protetivas em favor da genitora tinham sido estendidas ao menor, diante da ausência de condições emocionais e psicológicas por parte do genitor, o que inviabilizaria o exercício da convivência de forma segura.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais verificou que nos autos não havia qualquer comprovação de que o genitor tivesse iniciado tratamento para superar seu histórico de agressividade e abuso de substâncias. Assim, atendendo-se ao princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor, a decisão da primeira instância foi mantida, e a convivência do genitor com o menor suspensa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a complexa intersecção entre o sistema de proteção à mulher, consolidado pela Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao longo do trabalho, restou demonstrado que, apesar da Lei Maria da Penha ser um marco essencial ao combate à violência doméstica no Brasil, sua aplicação exige um olhar atento e cauteloso, sob a pena de sacrificar vínculos parentais indispensáveis ao desenvolvimento do menor. Isso porque a dissolução dos vínculos conjugais, muitas vezes potencializada por cenários de agressão e vulnerabilidade, tem efeitos que ultrapassam a esfera de direitos dos adultos, atingindo de forma drástica os direitos e o desenvolvimento psicossocial do menor.

A tensão entre esses dois institutos manifesta-se de forma clara na aplicação das denominadas medidas protetivas de urgência. O artigo 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha, ao permitir a restrição ou suspensão de visitas, cria uma ferramenta poderosa para resguardar a integridade da vítima. Contudo, é muitas vezes deferida *inaudita altera parte*, o que pode ocasionar afastamentos prolongados e injustificados entre pais e filhos, gerando traumas irreversíveis a ambos.

A referida problemática ficou ainda mais intensa após a promulgação da Lei nº 14.713/2023, que estabeleceu a violência doméstica como causa impeditiva para o exercício da guarda compartilhada, instituindo a guarda unilateral como regra nesses casos. Apesar do

objetivo dessa alteração legislativa ser proteger a vítima de violência doméstica e seus filhos, evitando, assim, contatos desnecessários com o seu agressor, a sua aplicação compulsória, sem uma detalhada análise do caso concreto, pode gerar sérias consequências aos envolvidos, especialmente ao menor.

Nesse contexto, emerge o grande risco de instrumentalização processual da Lei Maria da Penha. Restou evidenciado ao longo do trabalho que a referida alteração legislativa facilitou a instrumentalização das medidas protetivas, as quais são, muitas vezes, utilizadas de forma estratégica em litígios de divórcio, guarda, convivência e partilha de bens, convertendo um instrumento de proteção a vulneráveis em um catalisador para a alienação parental. Ao influenciar o seu filho menor a repudiar de forma injustificada o seu genitor, a genitora não apenas comete um abuso moral com seu filho, como também fere o princípio do melhor interesse da criança, submetendo o menor a situações extremamente degradantes, como a sensação de desamparo e a intensa confusão emocional.

Daí a necessidade de se analisar o caso concreto, baseando-se, principalmente, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que a convivência familiar não é meramente um direito do genitor, mas uma necessidade e um direito do próprio filho, essencial para o seu desenvolvimento e a estruturação de sua psique e identidade pessoal.

A doutrina e a jurisprudência apontam que o fato de um indivíduo ter falhado em sua relação afetiva com a sua parceira não o qualifica, automaticamente, como um risco para a integridade física ou psicológica dos seus filhos. Devendo a fixação da guarda unilateral e a suspensão do direito de convivência ser aplicada apenas como medida excepcional, reservada aos casos em que a criança ou adolescente, de fato, esteja sendo colocada em risco, conforme prevê o Enunciado 718, da X Jornada de Direito Civil, realizada no presente ano de 2026.

A análise jurisprudencial realizada no desenvolvimento do trabalho demonstrou, de forma clara, que o Poder Judiciário tem buscado soluções intermediárias a essa tensão. Em casos em que reste comprovado que o menor não se encontra em situação de risco, os Tribunais têm fixado meios alternativos ao exercício da convivência parental, como a visitação assistida, a intermediação de terceiros para buscar e devolver a criança e a visitação mediante anuência do menor. Tais soluções cumprem um duplo propósito, permitem que o vínculo paterno-filial seja mantido em um ambiente seguro, visando o não rompimento do laço afetivo entre pai e filho, enquanto preserva a integridade física e psicológica da mulher.

Por outro lado, quando comprovado, por laudos psicológicos ou outros meios robustos, que existe medo por parte do menor, que o genitor não possui condições de conviver com o menor ou que essa criança se encontra em iminente risco de sofrer violência doméstica, os Tribunais, visando a segurança do menor, fixaram a suspensão dessa convivência. Essa evidente diferenciação de desfechos reforça a tese de que não há uma solução única aplicável a todos os casos, devendo os julgadores analisarem o caso concreto e optar pela solução que melhor se molde às peculiaridades daquele núcleo familiar específico.

Para que essa ponderação e, conseqüentemente, esse equilíbrio sejam atingidos, é essencial que o Poder Judiciário realize uma minuciosa análise dos autos, a fim de identificar a melhor solução ao caso concreto. Além disso, faz-se necessária a promoção de uma maior interação entre as esferas criminais e cíveis, contando com o auxílio de equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos, que realizem a oitiva especial do menor, visando identificar a opinião e as necessidades do menor atingido com essa tensão, a própria criança. Assim, é possível identificar se o afastamento é uma medida de proteção que, de fato, se faz necessária ou se é uma exclusão parental injustificada.

Conclui-se, portanto, que, apesar do conflito normativo, o direito de proteção à mulher e o direito de convivência do menor não são institutos excludentes, de modo que nenhum deles deve ser aplicado de maneira absoluta em relação ao outro. A tutela da dignidade da pessoa humana e da proteção da vítima de violência doméstica e o direito do menor de crescer em seu seio familiar devem coexistir no ordenamento jurídico brasileiro. Daí a necessidade de as decisões serem cuidadosamente ponderadas, baseadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no caso concreto e em provas técnicas construídas nos autos, garantindo, assim, a efetividade dos direitos constitucionais dos envolvidos, e evitando que a proteção contra a violência doméstica se transforme na exclusão parental e no trauma irreversível ao menor.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília, DF: Senado Federal, 7 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Senado Federal, 3 out. 1941.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de setembro de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal, 13 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: Senado Federal, 7 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF: Senado Federal, 27 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Brasília, DF: Senado Federal, 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1249.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Quem é Maria da Penha.** Brasília, DF: TJDF, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 20 maio 2026.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALMON, Rafael; WAQUIM, Ana Paula. **Medidas protetivas e guarda de filhos: a aplicação do art. 699-A do CPC nas ações de família**. Brasília: JusPodivm, 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). **Apelação Cível nº 0710674-66.2024.8.07.0007 (Acórdão nº 2108539)**. Relator: Des. Sérgio Rocha. Julgado em: 25 mar. 2026. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroProcesso=0710674-66.2024.8.07.0007>. Acesso em: 20 jun. 2026.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5456495-24.2019.8.09.0000**. Relator: Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. Julgado em: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 18 jun. 2026.

IBGE. **Estatística do Registro Civil 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/20/0>. Acesso em: 12 maio 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: IMP, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 maio 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 15ª Edição 2026**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Núcleo de Justiça 4.0 - Cível). **Apelação Cível nº 5005348-42.2023.8.13.0042**. Relator: Des. Élio Batista de Almeida. Julgado em: 17 nov. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=5005348-42.2023.8.13.0042&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.018702-7/001 (0187035-37.2021.8.13.0000)**. Relator: Des. Maurício Soares. Julgado em: 06 ago. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.018702-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.400994-0/001 (4009957-80.2024.8.13.0000)**. Relatora: Des. Alice Birchall. Julgado em: 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=4009957-80.2024.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Cartilha Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2019. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/6808048/cartilha-maria-penha-2019.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Bidimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.